

AUTOS N.º: 425/01

Vistos, etc...

ANDRÉ MARTINS PEREZ, já qualificado nos autos, através de seu advogado regularmente constituído, se dizendo credor da quantia de R\$ 12.511,84 (doze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), da empresa **SANEPAVI CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES LTDA**, propôs Ação de Falência, com fulcro no artigo 1º e 11º da Lei de Quebras, instruindo o pedido com os títulos (Notas Promissórias) descritos às fls. 52/56, devidamente protestados por falta de pagamento, sem qualquer oposição legal em tempo hábil, requerendo a citação da empresa devedora na pessoa de seus representantes legais, para no prazo de 24 horas apresentar defesa, ou querendo elidir o pedido de quebra, depositando-se o valor principal, acrescido de despesas de protesto, verba honorária e atualização monetária, de conformidade com o artigo 11, parágrafo 2º da Lei de Falência c/c a Súmula 29 do STJ, sob pena de não o fazendo lhe ser decretada a quebra.

Devidamente citada através de edital na forma da lei, a empresa devedora **SANEPAVI CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES LTDA**, na pessoa do seu Sócio e representante legal **Sr. ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO**, onde através de seu advogado regularmente constituído, compareceu nos autos em tempo hábil, não elidindo a falência, e apresentando defesa aduzindo em síntese que:

Em sede de preliminar, carência de ação, em virtude de que o protesto originador da presente ação deve ser feito de forma especial, e ainda de que o mesmo foi apresentado na forma cambiária e não falimentar, requerendo a seu final a extinção da ação sem julgamento do mérito.

139
J
J

Aduz ainda, que os cálculos são indevidos eivados de má fé e erros grosseiros, requerendo a seu final novo cálculo devidamente atualizados.

No Mérito, menciona os pressupostos ensejadores da falência como qualidade de empresário comercial do devedor; impontualidade como presunção de insolvência do devedor e ausência de relevante razão de direito por parte do devedor para constituir impontualidade, reconhecendo a primeira e combatendo as demais, aduzindo possuir patrimônio para o saldo de suas dividas, não sendo dessa forma insolvente.

Finaliza em dizer que não efetuou o pagamento de seu débito ante as dificuldades por que passam atualmente as empresas desse ramo, reconhecendo o débito, discordando do valor cobrado.

Em impugnação a contestação, a autora combateu em todos os termos a defesa apresentada, e a seu final requereu a quebra da empresa ré.

Ouvido o Dr. Curador de Massa o mesmo opinou pelo entendimento de que o Ministério Publico só deve manifestar após o Decreto Falimentar.

**ESTE É O BREVE RELATO
DECIDO**

Conforme se observa nos autos, o requerimento de falência foi fundado em títulos (Nota Promissórias), formalmente perfeitos, devidamente protestados por falta de pagamento, sem nenhuma oposição da requerida, enquadrando-se assim no artigo 1º do Dec. Lei 7.661/45 c/c 581, I do CPC, portanto hábeis e perfeitos para instruir o requerimento de falência, não caracterizando cobrança de crédito, comprovando-se assim, sua insolvência e impontualidade.

140
J

Regularmente citada através de edital na forma da Lei, a requerida não elidiu a quebra, apresentando contestação com o fito de ganhar tempo e procrastinar o processo, porque, nada demonstrou que justificasse o não pagamento do débito, líquido certo e exigível.

Com relação ao alegado pela requerida pela falta de condição de ação, por falta de protesto específico, a meu ver, não deve prosperar, porquanto, observa-se que a presente ação se encontra perfeita e hábil com todos os documentos a ela inerentes, inclusive a autora juntou, as notas promissórias (fls., 52/56), com os protestos por falta de pagamento, sem qualquer imposição legal por parte da requerida em tempo oportuno, caracterizando assim a legitimidade da ação.

A posição do **Egrégio Tribunal de Justiça desse Estado do Mato Grosso**, em relação à matéria, não poderia ser diferente:

"PEDIDO DE FALÊNCIA - Decretação - Protesto Cambial - Caracterização do estado falimentar - Recurso improvido. Falência. Decretação. Admissibilidade. Protesto cambial instruindo o pedido. Caracterizado o estado de falência. Sentença declaratória. Recurso improvido" (in TJJE vol. 55, Agosto/1988, pág.172)

Jus
J

Assim as alegações de que o protesto foi tirado irregularmente, por falta de intimação do devedor, não merece guarida, uma vez que hoje já encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, o entendimento de que a certidão constante do instrumento de protesto, dá conta de que a requerida foi intimada na pessoa do seu representante legal, para efetuar o pagamento ou dizer as razões porque não o faria.

"PROTESTO CAMBIAL - CHEQUE SEM FUNDOS - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA FINS DO PROTESTO FEITA ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM "AR" - VALIDADE - PROCEDIMENTO QUE CORRESPONDE AO DISPOSTO NO ART. 883 CPC - TÍTULO APTO A INSTRUIR PEDIDO DE FALÊNCIA.

VÁLIDO É O PROTESTO DO CHEQUE, POR CARTA REGISTRADA, COM "AR", PARA O FIM DE INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA." (Ap. Civ. 10.234-1 - Bauru - Apte. Oswaldo Spaulonci - Apda. Mafecal Com. de Materiais de Construção Ltda - Rel. Des. Gomes Corrêa - J. em 01/09/1981 - TJSP. "in" Jurisprudência Brasileira - vol. 98, Ed. Juruá.

No mesmo sentido:

"INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. É PRESSUPOSTO PARA A VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, FEITA PELO CARTÓRIO DE PROTESTO, QUE ELA TENHA SIDO FEITA POR CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO". (RJTJSP 89/133).

O artigo 1º do Dec. Lei 7.661/45, dispõe que considera-se falido o devedor comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título, que legitime ação executiva.

É o caso dos autos, em que o estado de insolvência da requerida é fruto de presunção legal. Não tendo apresentado nenhuma prova de circunstância prevista no artigo 4º do Decreto Lei 7.661/45, que impeça a declaração da quebra, não há alternativa que não a falência, ainda que se possa articular razões de fato motivadas pela conjuntura econômica.

142
J
S

Ademais , constatamos que a presente ação baseia-se em Notas Promissórias, devidamente protestadas por falta de pagamento, sendo os títulos líquidos, certos e exigíveis, legalmente emitido e assinado pela requerida, estando assim nos termos da relação comercial existente, sendo formalmente perfeita e hábil para instruir requerimento de falência com base no artigo 1º da Lei de Quebras c/c 581, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não teve a requerida em suas alegações quanto aos cálculos apresentados no bojo da inicial, uma vez que o mesmo nenhuma menção faz com relação as notas promissórias, e ainda, que o mesmo sequer depositou o valor principal da dívida, passando-se assim a discutir o excesso em uma ação de cobrança, afastando-se o decreto falimentar.

No mérito, entendo estar caracterizado o estado de impontualidade e insolvência da empresa ré, não tendo a defesa da mesma enquadrado-se em nenhum dos incisos previstos no artigo 4º do Dec. Lei 7.661/45, que impeça ou modifique a sentença Declaratória de falência, entendo estar a presente ação, correta e instruída, portanto hábil para requerimento de falência, na forma do artigo 1º, § 3º, do Dec. Lei 7.661/45, afastando desta forma todas as preliminares aventadas e arguidas pela requerida, não tendo a mesma efetuado a quantia correspondente ao crédito reclamado ou a que entende ser correta, para discussão de seu débito, não efetuando assim a elisão da mesma preferindo-se aventurar em sua defesa, assumindo assim o risco de sua quebra, aliado ao fato da mesma conter todos os pressupostos para a sua propositura.

243
A

Assim, estando o pedido inicial devidamente correto e instruído, declaro aberta hoje às 13:00 hs., a **FALÊNCIA** da empresa firma **SANEPAVI CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES LTDA** com sede principal na rua Rubens de Mendonça n° 1.731, 10° andar, Sala 1.006 - Centro Empresarial Paiaguás, **nesta Capital**, portadora do CGC/MF n.º:01.821.799/0001-40, representada pelos seus sócio **Sr., JOSÉ GONÇALO GAIVA** portador do CPF n.º:108.561.021-72; **Sr. ERASMO ROMANO LEITE PINTO**, portador do cpf n° 394.127.417-15, fixando em 60 dias o termo legal da quebra retroativo ao protesto existente nos autos, em conseqüência, marco o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos, em cartório, atendendo as exigências do artigo 82, da Lei de Falência ficando desde já suspensos as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos a massa falida, inclusive a dos credores e possíveis sócios solidários da falida. Nomeio síndico o representante legal da própria requerente ou na pessoa do seu advogado, devendo o nomeado ser intimado para que no prazo de 24 horas firme compromisso e inicie a função arrecadando todos os bens falida.

Oficie-se aos Cartórios de Registros Imobiliários desta Capital, comunicando o decreto da quebra devendo o Cartório se abster de fazer qualquer transferencia sem anuência deste juízo e, requisitando a certidão de bens em nome da falida e de seus sócios. Oficie-se também ao Cartório de Protesto e Detran, para as informações de praxe.

Sob pena de prisão por até 60 (sessenta) dias, intime-se os sócios da empresa falida para que compareçam em cartório exibindo os livros, a relação de credores e os bens que compõe o patrimônio da empresa e para que prestem as declarações de que fala o art. 34 da lei de falência.

July
J

Com a máxima urgência, e por que se trata de processo preferencial, cumpra-se o Sr. Escrivão o que estipula o art.15, inciso I e II c/c art. 16 da Lei de Quebras.

Expeça-se mandado de lacramento e constatação de bens por ventura existentes na sede da empresa.

P.R.I. e Cumpra-se;
Cuiabá/MT 16 de agosto de 2002.

Dr. José da Rocha
DR. JOSE GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
Juiz de Direito

DATA	
Aos _____	_____ dias do mês _____ de
19 _____	_____ me entregues estes autos.
AGO-2002	
Oficial _____	